



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 21 296:

Designa a verba que o conselho administrativo do Comando da Zona Aérea dos Açores fica autorizado a sacar em conta do capítulo 8.º do orçamento ordinário dos Encargos Gerais da Nação em vigor.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 46 342:

Regula a constituição e funcionamento de fundos de investimentos mobiliários e das correspondentes sociedades gestoras e entidades depositárias.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 297:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a lancha de fiscalização *Vénus*, que ficará pertencendo à classe *Júpiter*.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 343:

Introduz alterações no Decreto n.º 44 241, que promulga a orgânica dos serviços de administração civil do ultramar.

Decreto n.º 46 344:

Insere disposições legislativas aplicáveis às províncias ultramarinas — Dá nova redacção à alínea f) e ao § 1.º do artigo 143.º do Decreto n.º 45 664, que promulga o Regulamento do Hospital do Ultramar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 21 296

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, o conselho administrativo da unidade da Força Aérea a seguir indicado seja autorizado a sacar, em conta do capítulo 8.º do orçamento ordinário dos Encargos Gerais da Nação em vigor, a importância que lhe vai indicada:

Artigo 167.º, n.º 1):

Comando da Zona Aérea dos Açores 558 745\$20

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 20 de Maio de 1965. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, Francisco António das Chagas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 342

Em numerosos países as sociedades e os fundos de investimento constituem valiosos instrumentos de canalização das poupanças e servem uma necessidade específica do pequeno e médio investidor, que procura uma rentabilidade estável para as suas economias, com um mínimo de risco e liquidez quase garantida.

Por outro lado, em países onde a bolsa tem uma função reduzida e estão menos desenvolvidas as transacções sobre títulos, estas instituições têm contribuído de forma positiva para estimular a poupança privada, disciplinar e alargar as relações de compra e venda de títulos e dar ao público um maior conhecimento e consciência dos problemas ligados ao mercado dos capitais. Com efeito, a criação das sociedades e fundos de investimentos permitiu aumentar gradualmente o campo de acção dos meios financeiros nesses países e levar um maior volume de capitais privados a participar, de forma bastante activa, no desenvolvimento de diferentes sectores da actividade económica.

Pela sua importância na recolha das poupanças, na orientação dos recursos financeiros e no esclarecimento do público, estas instituições são, pois, instrumentos de reconhecido interesse pela ajuda que podem conferir à realização dos programas de desenvolvimento económico e como um dos meios de financiar esse mesmo desenvolvimento.

Publicado o Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965, onde se fixa o quadro das normas gerais por que se regem as instituições parabancárias, julga-se oportuno definir desde já as condições especiais a que o Governo entende dever subordinar a constituição e funcionamento dos fundos abertos de investimentos mobiliários e das correspondentes sociedades gestoras e entidades depositárias.

A regulamentação destas instituições inicia-se com a flexibilidade normativa aconselhável e eventual reajustamento à evolução do mercado de capitais e por forma a assegurar o perfeito cumprimento das funções que visam alcançar.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A fim de fomentar e promover a aplicação de capitais, sobretudo das pequenas e médias poupanças,

em títulos de entidades públicas e privadas, é permitida a constituição de fundos de investimentos mobiliários e de sociedades gestoras, nos termos previstos neste diploma.

Art. 2.º Os fundos de investimentos mobiliários são conjuntos de valores mobiliários pertencentes a uma pluralidade de pessoas, singulares e colectivas, em que cada participante será titular de quotas-partes dos valores que os integram.

§ único. A administração dos fundos é exercida em nome dos participantes por sociedades gestoras, devendo os valores que os constituem ser confiados a um ou mais depositários.

Art. 3.º Os fundos de investimentos mobiliários têm por fim exclusivo a constituição de uma carteira diversificada de títulos, em ordem a compensar os riscos e as rentabilidades dos vários investimentos, sem dispor de participações maioritárias nas diferentes empresas.

Art. 4.º As sociedades gestoras têm por objecto exclusivo a administração, gestão e representação de um ou mais fundos.

§ único. A sociedade gestora exercerá todos os seus actos em nome e por conta comum dos participantes e, na qualidade de gestora de um fundo e de sua legal representante, poderá comprar, vender, subscrever, trocar ou receber quaisquer valores mobiliários e exercer todos os direitos que directa ou indirectamente estejam relacionados com os bens do fundo.

Art. 5.º As sociedades gestoras devem constituir-se sob a forma de sociedade anónima e satisfazer aos seguintes requisitos:

a) Ser de nacionalidade portuguesa, nos termos da legislação aplicável, e ter a sede em território nacional;

b) O capital ser representado apenas por acções nominativas;

c) Ter um capital social realizado de, pelo menos, 2 500 000\$, não devendo, porém, em caso algum, o capital e reservas ser inferior a 1 por cento do valor global dos fundos que administram;

d) Investir os seus capitais em valores facilmente realizáveis, sendo-lhes, porém, lícito adquirir os imóveis indispensáveis às suas instalações.

Art. 6.º A sociedade gestora incumbe especialmente:

a) Administrar, gerir e representar o fundo;

b) Representar os participantes do fundo em todos os direitos derivados das suas participações;

c) Emitir, em ligação com o depositário, os certificados de participação do fundo e autorizar o seu reembolso;

d) Determinar o valor das participações;

e) Seleccionar os valores que devem constituir o fundo, de acordo com a política de aplicações prevista no respectivo regulamento de gestão, e dar instruções ao depositário para a compra e venda daqueles;

f) Manter em ordem a sua escrita e, bem assim, a do fundo.

Art. 7.º A sociedade gestora é vedado;

a) Contrair empréstimos ou onerar por qualquer forma os valores do fundo;

b) Proceder a operações que possam assegurar-lhe, bem como aos depositários ou aos participantes, o domínio sobre qualquer sociedade;

c) Possuir certificados de participação dos fundos que administra.

Art. 8.º A remuneração dos serviços da sociedade gestora deve constar expressamente do regulamento de gestão do fundo e somente pode abranger:

1.º Uma comissão de gestão, a liquidar periodicamente pelo fundo, destinada a cobrir todas as despesas de gestão, incluindo a remuneração ao depositário, mas das

quais se excluem as despesas relativas à compra e venda de valores por conta do fundo;

2.º Uma comissão de emissão, a liquidar no acto de pagamento pelos subscritores, destinada a cobrir as despesas de venda e emissão dos certificados;

3.º Uma comissão de resgate, a liquidar pelos participantes, no acto de reembolso dos certificados.

Art. 9.º Podem ser depositários as instituições de crédito referidas nas alíneas a) a c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 403 e os bancos de investimento, competindo-lhes nessa qualidade em especial:

a) Receber em depósito os valores do fundo;

b) Efectuar todas as operações de compra e venda de valores, de cobrança de juros e dividendos por eles produzidos e as relativas ao exercício dos direitos de subscrição;

c) Aceitar e satisfazer os pedidos de subscrição, fazendo a entrega dos certificados contra o recebimento da importância correspondente ao preço da emissão;

d) Satisfazer os pedidos de reembolso de certificados de participação, efectuando-se o reembolso mediante o pagamento do valor dos certificados apresentados a resgate;

e) Pagar aos titulares dos certificados a sua quota-parte nos lucros a que tenham direito;

f) Assumir uma função de vigilância e de garantia, perante os participantes, de ser cumprido o regulamento de gestão do fundo, especialmente no que se refere à política de investimentos.

Art. 10.º O património do fundo deverá ser aplicado de acordo com as seguintes regras:

a) Não ter mais de 10 por cento em dinheiro ou em depósitos bancários;

b) Os títulos não cotados na bolsa não poderão exceder 20 por cento da carteira do fundo e serão obrigatoriamente alienados se não vierem a ser cotados nos três anos seguintes ao da sua aquisição;

c) Nenhuma empresa poderá estar representada por mais de 10 por cento dos valores mobiliários por ela emitidos;

d) Nenhum lote de títulos da mesma empresa poderá representar mais de 10 por cento do fundo.

§ 1.º As percentagens referem-se ao momento da aquisição ou subscrição dos valores mobiliários e, sempre que sejam ultrapassadas por virtude do exercício dos direitos de subscrição ligados aos títulos, a política de investimentos deverá ser ajustada de modo que, no prazo máximo de um ano, venham a ser respeitadas aquelas percentagens.

§ 2.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderá o Ministro das Finanças rever, em portaria, as regras estabelecidas neste artigo.

Art. 11.º O património do fundo é dividido em participações de características iguais, sem valor nominal, designadas por unidades de participação e representadas por certificados.

§ 1.º Os certificados de participação, nominativos ou ao portador, podem agrupar várias unidades de participação e conferem aos seus titulares um direito de propriedade nos haveres do fundo proporcional ao número de unidades que representam.

§ 2.º A subscrição da proposta para ingresso no fundo implica a aceitação do respectivo regulamento de gestão e confere mandato à sociedade gestora para que realize as operações inerentes à gestão e à boa administração do fundo, bem como à sua liquidação ou transformação quando as circunstâncias e os interesses dos participantes o aconselhem.

§ 3.º O regulamento de gestão do fundo deve ser reproduzido no verso dos certificados de participação e nas propostas.

Art. 12.º Os participantes não poderão exigir a liquidação ou partilha do fundo, estando-lhes, porém, assegurado o direito de em qualquer ocasião pedirem o reembolso das unidades de participação que possuam.

§ único. A dissolução e liquidação só poderão verificar-se nas condições previstas no regulamento de gestão, sendo obrigatória a publicação do respectivo aviso, com seis meses de antecedência, em dois jornais de grande circulação, um de Lisboa e outro do Porto.

Art. 13.º Para efeitos de subscrição e reembolso, o valor de cada unidade de participação será calculado diariamente, excepto aos sábados, domingos e feriados, e determina-se dividindo-se o valor líquido global dos bens do fundo pelo número de unidades de participação em circulação.

§ 1.º O valor líquido global dos bens do fundo apurar-se-á adicionando ao montante em dinheiro em caixa e em depósitos bancários o valor dos títulos em carteira e outros valores e deduzindo da importância assim obtida o valor dos encargos efectivos ou pendentes.

§ 2.º O valor dos títulos em carteira será calculado pela última cotação efectuada na bolsa nos últimos 90 dias; na falta desta, o cálculo será efectuado de harmonia com os princípios de uma sã e prudente avaliação.

§ 3.º Para obter o preço de emissão e de reembolso, ao valor da unidade de participação acrescentar-se-á nos casos de subscrição e deduzir-se-á nos de reembolso, respectivamente, a comissão de emissão e a de resgate.

Art. 14.º Quando os pedidos de reembolso excedam num só dia 5 por cento do valor total dos bens do fundo, a sociedade poderá mandar suspender as operações de reembolso.

§ 1.º Sempre que os interesses dos participantes o aconselhem, a sociedade gestora poderá igualmente suspender a emissão de certificados de emissão.

§ 2.º A suspensão da emissão de certificados ou das operações de resgate e as razões que as determinaram devem ser imediatamente comunicadas pela sociedade gestora à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, a qual poderá fixar em seguida o prazo máximo da suspensão.

Art. 15.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderá o Ministro das Finanças determinar, em portaria, a suspensão da emissão de certificados ou das operações de reembolso.

Art. 16.º Na determinação e aplicação dos resultados obtidos pelo fundo deverá ter-se em conta que os rendimentos líquidos de qualquer proveniência serão distribuídos pelos participantes na forma estabelecida no regulamento de gestão e que as mais-valias realizadas sobre a carteira de valores mobiliários não podem ser repartidas.

Art. 17.º As contas do fundo são encerradas anualmente na data indicada no regulamento de gestão e submetidas à apreciação da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros.

§ 1.º Nos três meses seguintes à data do encerramento, a sociedade gestora publicará as contas do fundo, acompanhadas de um relatório anual e do parecer da entidade fiscalizadora das contas, da relação dos valores que compõem a carteira e, bem assim, da indicação do número de unidades de participação e de certificados em circulação.

§ 2.º A sociedade gestora dará a conhecer semanalmente a composição discriminada dos valores mobiliários do fundo.

Art. 18.º Para efeito de garantias ou cauções legalmente exigíveis, os certificados de participação são equiparados às acções e obrigações de empresas privadas.

Art. 19.º Os fundos de investimentos mobiliários gozarão de todos os benefícios fiscais que vierem a ser definidos em diploma legal, com vista a colocar os titulares dos certificados pelo menos na mesma posição em que se encontrariam se fossem investidores directos.

Art. 20.º A sociedade gestora e o depositário respondem solidariamente por todos os compromissos assumidos no âmbito do regulamento de gestão.

Art. 21.º Os fundos de investimentos mobiliários, as sociedades gestoras e os depositários já em funcionamento à data da publicação deste diploma terão o prazo de seis meses para se adaptarem às disposições nele contidas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 297

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 14 de Maio de 1965, a lancha de fiscalização *Vénus*, a qual ficará pertencendo à classe *Júpiter*.

Ministério da Marinha, 20 de Maio de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 343

Julgando-se conveniente efectuar algumas modificações que a experiência aconselha no regime legal para promoção a lugares do quadro administrativo do ultramar, de modo a facilitar o provimento das vagas, a tornar mais rigoroso o processo de selecção dos candidatos aos respectivos concursos e a evitar certas dúvidas de interpretação que têm surgido;

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 14.º do Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Sempre que, por falta de funcionários de uma das categorias, a promoção não puder obedecer às proporções estabelecidas, realizar-se-á seguidamente entre os funcionários da outra categoria.

Art. 2.º No artigo 15.º do mesmo diploma, o § 2.º passa a § 3.º, ficando aquele assim redigido:

§ 2.º É aplicável o § 2.º do artigo 14.º

Art. 3.º O § 2.º do artigo 17.º do aludido decreto passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º O mérito será apreciado tendo em conta os factores da qualidade de serviço, habilitações, antiguidade, a considerar pela ordem enunciada, pelo que só deverá passar-se da apreciação de um factor ao imediato para graduar conconcorrentes em situação de paridade naquele que o antecede.

Art. 4.º Ao mesmo artigo serão aditados os seguintes parágrafos:

§ 3.º Na avaliação da qualidade de serviço tomar-se-ão em conta as informações anuais, os louvores e castigos, o desempenho de cargos superiores ou de elevada responsabilidade e tudo o mais que revele aptidão para o cargo.

§ 4.º As preferências absolutas são as já previstas na lei e, ainda, a da medalha de ouro de serviços distintos e relevantes do ultramar, e funcionam independentemente de serem invocadas pelos que delas beneficiam e apenas uma só vez.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 46 344

Considerando o que foi proposto pela província ultramarina da Guiné, no sentido de serem concedidos à Administração do Porto de Bissau os recursos indispensáveis para fazer face a despesas resultantes do apetrechamento urgente do mesmo porto;

Atendendo a que é do máximo interesse para a economia daquela província a instalação de novas unidades moageiras;

Considerando a necessidade urgente de dotar a Inspeção Provincial de Fazenda e Contabilidade de Angola com as unidades indispensáveis à boa execução das atribuições que lhe estão cometidas;

Considerando que há conveniência em sancionar algumas providências legislativas promulgadas na província de Macau e ainda conceder autorização para alteração de uma dotação do seu orçamento geral;

Sendo preciso dotar a Imprensa Nacional de Timor com um lugar de director técnico;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo da província da Guiné autorizado a conceder à Administração do Porto de Bissau, por operações de tesouraria, um adiantamento até ao montante de 9 100 000\$.

§ 1.º O adiantamento será exclusivamente destinado ao apetrechamento do referido porto.

§ 2.º As condições em que será reembolsado ao Tesouro da província e a taxa de juro anual a pagar serão fixadas em portaria daquele Governo.

Art. 2.º É extensivo ao pessoal da Guarda Fiscal da província de Moçambique o disposto no artigo 89.º e seus parágrafos do Estatuto da Polícia de Segurança Pública daquela província, aprovado pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 27, de 19 de Outubro de 1961.

Art. 3.º É autorizado o Governo-Geral de Moçambique a conceder o aval da província ao Banco de Fomento Nacional, até ao montante de 7 700 000\$, como garantia de uma operação de crédito a realizar pela empresa Moagem da Beira (Mobeira), S. A. R. L., destinada à aquisição de equipamento mecânico para uma moagem de trigo, à firma Buhler Irmãos, de Uzwil (Suíça).

§ único. A província gozará, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, de privilégio creditório sobre os bens mobiliários e imobiliários daquela empresa pelas importâncias que despendem no cumprimento das responsabilidades assumidas por força do disposto no corpo deste artigo.

Art. 4.º No quadro do pessoal inspectivo contabilista da Inspeção Provincial de Fazenda e Contabilidade de Angola são criados os seguintes lugares:

2 de inspector-chefe contabilista.

4 de inspector contabilista.

Art. 5.º São ratificados o Diploma Legislativo n.º 1654 e o artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 1655, ambos de 31 de Dezembro de 1964, da província de Macau.

Art. 6.º Fica o Governo da província de Macau autorizado a abrir um crédito especial de 3 000 000\$ destinado a reforçar a verba de «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na metrópole», do orçamento geral em vigor, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, os lucros de amoeção ou outros recursos extraordinários.

Art. 7.º É criado o lugar de director técnico da Imprensa Nacional de Timor, que se considera incluído no grupo J a que se refere o mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

§ único. Fica o Governo da província autorizado a regulamentar a forma de provimento do lugar criado por este artigo.

Art. 8.º As redacções da alínea f) e do § 1.º do artigo 143.º do Decreto n.º 45 664, de 15 de Abril de 1964, são substituídas pelas seguintes:

f) Pais, mães, viúvas, filhas órfãs, enquanto solteiras, e filhos órfãos menores dos funcionários referidos nas alíneas a) e b) deste artigo, desde que provem ser economicamente débeis;

§ 1.º Para efeitos da alínea c) deste artigo, consideram-se pessoas de família as pessoas referidas nas alíneas a) e i) do artigo 269.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, o pai e a mãe dos mesmos funcionários desde que vivam a seu exclusivo cargo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.